

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Bertioga, 08 de junho de 2026.

OFÍCIO N. 467/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 4844/2026

Processo Administrativo CMB n. 171/2026

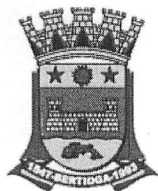
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 309/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 035/2026, que ***"Institui diretrizes para o Atendimento Humanizado a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços públicos e estabelecimentos privados do Município de Bertioga, e dá outras providências"***, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 4844/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria do Departamento de Assistência Complementar, entende que embora o mérito da proposta seja socialmente relevante e alinhado aos princípios de inclusão e proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, existem apontamentos jurídicos relevantes constantes dos autos acerca da competência legislativa para disciplinar a matéria, recomendando cautela quanto à sanção da proposta, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, conforme a cópia anexa, destaca que a proposta legislativa possui relevante conteúdo social, ao buscar ampliar mecanismos de inclusão, acolhimento e garantia dos direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tema que merece permanente atenção do Poder Público. No entanto, quanto ao aspecto jurídico verifica-se a existência de óbices que recomendam a ação de veto ao projeto. Vale ressaltar que parcela significativa das disposições previstas na proposta, já se encontram disciplinadas por legislação federal. Além disso, ressalta que o projeto impõe obrigações ao Poder Executivo e a estabelecimentos privados, demandando planejamento, organização administrativa e destinação de recursos públicos. Neste contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, na gestão de serviços públicos ou imponham atribuições ao Poder Executivo. Assim, embora se reconheça a relevância social da iniciativa proposta pela Nobre Vereadora Elisângela da Silva Pedroso e sua legítima preocupação com a promoção da inclusão e da acessibilidade, entende pela existência de fundamentos jurídicos suficientes para recomendar o veto total à referida proposta.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, para vetar totalmente a referida proposta, sem prejuízo da continuidade das ações e políticas públicas voltadas à proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei n. 035/2026**, que *"Institui diretrizes para o Atendimento Humanizado a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços públicos e estabelecimentos privados do Município de Bertioga, e dá outras providências"*, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Fls: 25

Parecer Técnico

Processo: Nº 4844/2026

Assunto: Análise técnica do Autógrafo Nº 035/2026

Objetivo: Subsidiar a decisão quanto à sanção ou veto do Autógrafo Nº 035/2026, mediante análise técnica de sua pertinência, aplicabilidade e compatibilidade com as ações e políticas públicas já desenvolvidas pelo Município para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao

Setor de Técnica Legislativa

Em atenção ao processo referente ao Autógrafo nº 035/2026, que dispõe sobre medidas de conscientização, acolhimento e atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, esta Diretoria apresenta as seguintes considerações técnicas para subsidiar a decisão quanto à sanção ou veto da matéria.

Inicialmente, cumpre registrar que a proposta possui finalidade social legítima e busca fortalecer a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com TEA, objetivo que esta Diretoria reconhece como relevante e compatível com as diretrizes adotadas pelo Município. Entretanto, a análise do texto legal e dos documentos que acompanham o processo evidencia aspectos que recomendam cautela quanto à sua sanção.

Observa-se que grande parte das disposições constantes no projeto já encontra amparo em legislação federal e estadual vigente, especialmente na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como em demais normas que asseguram prioridade de atendimento, acessibilidade, inclusão social e proteção integral das pessoas com deficiência.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Fls: 216

Além disso, os pareceres jurídicos e os julgados anexados ao processo demonstram que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais semelhantes quando estas avançam sobre matéria já disciplinada por legislação de competência da União e dos Estados. Os precedentes constantes dos autos apontam entendimento de que a mera reprodução ou complementação de direitos já regulamentados em normas superiores não configura, por si só, interesse local suficiente para justificar a edição de legislação municipal específica.

Outro aspecto que merece consideração refere-se ao fato de que diversas disposições previstas no projeto dependem de medidas administrativas permanentes para sua efetiva implementação, incluindo ações de capacitação, campanhas educativas, produção de materiais informativos, fiscalização e regulamentação de procedimentos. Embora tais iniciativas sejam desejáveis do ponto de vista das políticas públicas, sua execução demanda planejamento técnico, definição de prioridades, disponibilidade orçamentária e organização administrativa, matérias tradicionalmente inseridas no campo de atuação do Poder Executivo.

Ressalta-se, ainda, que o Município já vem estruturando e regulamentando suas políticas voltadas à saúde mental, às deficiências psicossociais e ao atendimento das pessoas com deficiência por meio de instrumentos normativos próprios e de ações administrativas em desenvolvimento. Nesse contexto, os objetivos pretendidos pelo projeto podem ser incorporados e aperfeiçoados por meio de regulamentações, protocolos, portarias, programas e ações institucionais, sem a necessidade de edição de norma que possa vir a ser questionada judicialmente – o que evitaria a criação de instrumentos legais sujeitos a controvérsias quanto à sua validade e permanência. Além disso, permitiria que as ações fossem implementadas de forma mais dinâmica e compatível com as necessidades assistenciais identificadas pela rede municipal, favorecendo sua atualização e aprimoramento contínuos.

Diante do exposto, esta Diretoria entende que, embora o mérito da proposta seja socialmente relevante e alinhado aos princípios de inclusão e proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, observam-se apontamentos jurídicos relevantes constantes dos autos acerca da competência legislativa para disciplinar a matéria, os quais recomendam cautela quanto à sanção da proposta. Assim, sob o ponto de vista técnico-administrativo, esta Diretoria entende que a matéria demanda cautela em sua apreciação, considerando os aspectos



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Fls: 27

apontados ao longo deste parecer e a possibilidade de implementação de medidas correlatas por meio das políticas, programas e instrumentos administrativos já existentes no Município, sem prejuízo da continuidade e do fortalecimento das ações voltadas às pessoas com TEA e suas famílias.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer limita-se à análise técnica no campo das deficiências e das políticas públicas correlatas, não constituindo avaliação sobre aspectos jurídicos, orçamentários ou demais matérias de competência específica de outros setores. Eventuais considerações de natureza jurídica constantes desta manifestação possuem caráter meramente opinativo e acessório, destinando-se apenas a contextualizar os elementos presentes nos autos, cabendo sua apreciação e conclusão às instâncias competentes.

Atenciosamente,

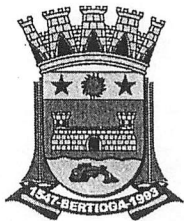
Bertioga, 01 de junho de 2026.

Bruno Santos

Diretor de Assistência Complementar

Fabiana Paviani

Secretária de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

PROCESSO Nº 4844/2026

À SETL:

Trata-se do Autógrafo nº 035/2026, oriundo do Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026, de autoria da Nobre Vereadora Elisângela da Silva Pedroso, que institui diretrizes para o atendimento humanizado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços públicos e estabelecimentos privados do Município de Bertioga.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa possui relevante conteúdo social, ao buscar ampliar mecanismos de inclusão, acolhimento e garantia de direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tema que merece permanente atenção do Poder Público.

Contudo, sob o aspecto jurídico, verifica-se a existência de óbices que recomendam a adoção do veto ao projeto.

Conforme consta dos autos, parcela significativa das disposições previstas na proposta já se encontra disciplinada por legislação federal vigente, especialmente pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), diplomas que asseguram atendimento prioritário, acessibilidade, inclusão social e proteção integral às pessoas com deficiência, inclusive aquelas diagnosticadas com TEA.

Além disso, observa-se que o projeto impõe obrigações ao Poder Executivo e a estabelecimentos privados, determinando a implementação de treinamentos, campanhas educativas, adaptações estruturais, procedimentos administrativos e mecanismos de fiscalização, medidas que demandam planejamento, organização administrativa e destinação de recursos públicos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Paulo tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, na gestão de serviços públicos ou imponham atribuições ao Poder Executivo sem observância da iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo, bem como daquelas que reproduzem ou complementam matéria já disciplinada por normas gerais editadas pela União.

Verifica-se, ainda, que os objetivos pretendidos pela propositura podem ser plenamente alcançados mediante a adoção de políticas públicas, programas institucionais, protocolos de atendimento, campanhas de conscientização e atos regulamentares editados pelo próprio Poder Executivo, instrumentos que conferem maior flexibilidade administrativa e permitem constante atualização das ações voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, embora se reconheça a relevância social da iniciativa e a legítima preocupação da autora com a promoção da inclusão e da acessibilidade, entende esta Diretoria que subsistem fundamentos jurídicos suficientes para recomendar o veto integral ao Autógrafo nº 035/2026, em razão dos questionamentos relacionados à competência legislativa, à invasão da esfera administrativa do Poder Executivo e à existência de legislação federal já disciplinando a matéria.

Ante o exposto, esta Diretoria manifesta-se favoravelmente ao veto integral do Autógrafo nº 035/2026, sem prejuízo da continuidade das ações e políticas públicas voltadas à proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal.

É a manifestação.

Bertioga, 02 de junho de 2026.

MARCELO DOS SANTOS PEREIRA
Diretor de Assuntos Jurídicos



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

32

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, deverá ser enviado veto total ao autografo 35/26, objeto destes autos, com a instrução sugerida pelo DAJ.

André dos Reis ~~Sergente~~ – Secretário de Governo e Gestão

